

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei o seguinte dispositivo que altera a Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 259.

.....
§ 5º Não será computada a pontuação descrita no *caput* no caso das infrações previstas no art. 221, nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 230, e nos artigos 232, 233, 238, 240, 241, 242 e 243, sem prejuízo da aplicação das devidas penalidades e medidas administrativas cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê um sistema de pontuação gradativa, associada ao cometimento de infrações de trânsito em função da sua natureza. De acordo com o texto legal atual, ao atingir vinte pontos, suspende-se por doze meses o direito de o condutor dirigir veículo automotor, obrigando-o a participar de curso de reciclagem.

No entanto, toda e qualquer infração de trânsito cometida acarreta o cômputo da respectiva pontuação no prontuário do condutor junto ao órgão de trânsito, mesmo aquelas de natureza administrativa ou aquelas que não comprometem a segurança no trânsito. Ou seja, a regra atual prevê que

condutas como deixar de portar o documento do veículo, deixar de atualizar os dados do veículo ou do condutor, estar com o lacre da placa de identificação rompido, transferência de veículo, entre outros, podem ensejar a suspensão do direito de dirigir.

Como se observa, tais infrações não colocam em risco a vida e a integridade física das demais pessoas no trânsito e, portanto, entendemos rigorosa demais a punição.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2019.

Deputado VITOR LIPPI